



Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **30/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)			
SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)		EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO) LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO) RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (RÉU)		JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142674466	12/09/2024 17:39	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0914701-93.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

I. SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 33.702.028/0001-20, com sede na Estrada Adhemar Bebiano, nº 177, Del Castilho, CEP: 21.051-070, Rio de Janeiro - RJ, e suas filiais: Nº 1: CNPJ nº 33.702.028/0008-04, situada na Avenida Dom Helder Câmara, nº 10.087, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21380-002; Nº 2: CNPJ nº 33.702.028/0009-87, situada na Rua Real Grandeza nº 123, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22281-033; Nº 3: CNPJ nº 33.702.028/0007-15, situada na Rua Bispo Lacerda, nº 50, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.051-120; Nº 4: CNPJ nº 33.702.028/0012-82, situada na Rodovia Presidente Dutra, nº 12.173, Lojas A e B, Bairro do Prata, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.221-190, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05, apresenta pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Narra a sociedade que é concessionária de veículos da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - Chevrolet, desde 1975, vigorando entre a Montadora e a requerente "instrumentos particulares de contratos de concessão de vendas de veículos, peças e acessórios genuínos e serviço", para cada uma de suas filiais, as quais foram abertas a partir de 2003, alcançando o auge como marca consolidada no mercado em 2018, classificada como nível A.

Que a obrigação primordial da GM é o fornecimento dos insumos necessários para que o concessionário possa desempenhar suas atividades, os quais são fornecidos com exclusividade, por meio de duas linhas de crédito (sendo uma administrada pela própria Montadora e a outra administrada pelo Banco GM).

Menciona ter uma história de sucesso, mesmo diante da crise de 2008/2014. Contudo, infelizmente, não conseguiu superar a nova crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, tornando necessária a reestruturação de cargos e funções, redução de funcionários e a readequação de gastos, em busca de estabilidade e crescimento. Apesar do esforço despendido para se soerguer, foram criados óbices pela concedente, que não se coadunam com o dever de cooperação imposto aos contratantes, dificultando a relação entre ambas.



Aponta que em 2021 a Montadora decidiu suspender a fabricação de carros no Brasil durante o período de abril a setembro, em decorrência da diminuição da disponibilidade de chips para a fabricação e montagem, que foram destinados para os EUA, fazendo com que o veículo Ônix da Chevrolet perdesse o posto de veículo mais vendido no Brasil para modelos das concorrentes.

Que em 2022, de abril a outubro, os veículos Ônix e Tracker foram produzidos sem o chip para a conectividade por bluetooth, ocasionando a perda de competitividade no mercado, sem contar o aumento de preços, que tornaram os produtos fora do alcance do poder aquisitivo dos consumidores da marca, mesmo sem a renovação de seu portfólio de veículos desde a pandemia, ao contrário da concorrência, inclusive com a chegada dos carros elétricos, fazendo com que, nos dias atuais, a participação da GM no mercado do Estado do RJ caísse praticamente pela metade.

Defende que o declínio no número de vendas e do market share da Chevrolet impactou fortemente os resultados da requerente, que passou a sofrer com uma grave crise financeira e aumento de seu endividamento com bancos para capital de giro, tornando-se impossibilitada de honrar com seus compromissos junto ao Fundo administrado pela Montadora, a partir de dezembro/2023, passando esta a limitar o fornecimento de veículos e peças para a SIMCAUTO, piorando ainda mais a sua situação.

Esclarece que todas as linhas usualmente utilizadas estão bloqueadas, de forma arbitrária, e os insumos e o objeto da atividade empresarial (peças e carros), não estão sendo mais fornecidos pela GM, criando efeito cascata devastador sobre toda sua atividade, encontrando-se inclusive impedida de faturar veículos e peças pela linha de crédito administrada pelo Banco GM, a qual não possui dívida e está devidamente garantida através de garantia hipotecária, fato que está pondo em risco a continuidade de sua atividade e a manutenção das centenas de empregos de seus funcionários.

Alega que realizaram diversas tentativas de composição, sem êxito, o que a longo prazo inviabilizará suas operações, encontrando-se com classificação C, por não alcançar as metas da montadora.

Argumenta que a crise é momentânea e pode ser superada, com a reestruturação e preservação de sua atividade econômica, por intermédio dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidas pelo procedimento da recuperação judicial, assegurando a normalidade de suas operações, haja vista seu histórico de sucesso em vendas de veículos ao longo dos seus quase 50 anos de funcionamento, além das perspectivas positivas que se têm do mercado automobilístico no Brasil para os próximos anos.

Menciona que está explorando novas oportunidades de mercado, como a venda de veículos elétricos e híbridos, atendendo à crescente demanda por soluções sustentáveis, demonstrando uma sólida capacidade de adaptação às mudanças do mercado e uma gestão eficiente de seus recursos, bem como que já existem lançamentos programados para os próximos anos da marca Chevrolet, nos seus modelos mais comerciais e competitivos, como o Onix e a Tracker, que serão atualizados e repaginados.

Destaca a requerente, quanto às linhas de crédito, que as suas dívidas se referem exclusivamente aos veículos faturados pelo Capplan/FIDC, muito embora o referido fundo esteja devidamente coberto por cotas de garantia (mais de



R\$ 25.000.000,00 aportados e provisionados) que ultrapassam, com folga, o montante atualmente devido, e que não possui nenhuma dívida com o Banco GM no sistema FloorPlan. No entanto, todas as operações estão sendo travadas pela GM e pelo Banco GM.

Com base nesta causa de pedir, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, ainda, como tutela de urgência cautelar:

A. Que a Montadora garanta, até a Assembleia Geral de Credores, o fluxo de fornecimento de 200 (duzentos) veículos por mês, faturados e pagos dentro da modalidade Capplan-FIDC e/ou da modalidade Floorplan, a critério da SIMCAUTO, cujos modelos devem ser definidos pela SIMCAUTO a cada mês; e o fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por trimestre, tratando-se de quantitativo essencial para se manter um estoque que contemple variados modelos e permita um atendimento célere das demandas mercadológicas e das premissas de gestão assumidas pela Nota Técnica para se aferir a viabilidade da operação, considerados os contratos vigentes.

B. Que seja suspensa a eficácia da cláusula resolutiva contida nas "Disposições Adicionais Aplicáveis ao Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas de Veículos e Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviço", que autoriza a rescisão unilateral de contratos de fornecimento de serviços essenciais em razão da distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

C. Que seja suspensa a eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato/vencimento antecipado da dívida.

D. Que haja a flexibilização das travas bancárias de modo que seja mantido o capital de giro.

E. Que seja deferida a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das sociedades do grupo empresarial.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.



Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos arts. 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 33.702.028/0001-20, com sede na Estrada Adhemar Bebiano, nº 177, Del Castilho, CEP: 21.051-070, Rio de Janeiro - RJ, e suas filiais: Nº 1: CNPJ nº 33.702.028/0008-04, situada na Avenida Dom Helder Câmara, nº 10.087, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21380-002; Nº 2: CNPJ nº 33.702.028/0009-87, situada na Rua Real Grandeza nº 123, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22281-033; Nº 3: CNPJ nº 33.702.028/0007-15, situada na Rua Bispo Lacerda, nº 50, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.051-120; Nº 4: CNPJ nº 33.702.028/0012-82, situada na Rodovia Presidente Dutra, nº 12.173, Lojas A e B, Bairro do Prata, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.221-190, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (PRESERVA-ÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL), CNPJ nº 33.866.330/0001-13, representada pelo seu sócio gestor Bruno Galvão S. P. de Rezende, inscrito na OAB/RJ nº 124.405, portador do CPF/MF nº 055.243.027-79, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e cadastro na Corregedoria Geral da Justiça, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por email.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar, neste processo, os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.



1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados, declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do montante devido aos credores na recuperação judicial ou apurado na venda dos bens, em caso de falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F.), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Os valores não podem destoar da realidade do mercado. Todavia, é inaceitável a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade da função a ser desempenhada pelo Administrador Judicial, à luz da atividade da sociedade e dos créditos a serem verificados, fixo a remuneração, que compreenderá todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, em 4% do total de credores submetidos à recuperação judicial a serem analisados pelo Administrador Judicial, dividido em 40 (quarenta) parcelas líquidas.



O valor deverá ser pago, conforme narrada acima, mediante guia de depósito judicial, conforme art. 8º do Provimento CGJ nº 22/2023, sendo este o prazo razoável para a conclusão do procedimento, salvo haja futura proposta deferida de forma diversa. Desde já, determino ao Cartório que seja expedido o mandado de pagamento em favor do Auxiliar do Juízo, mediante a comprovação do depósito pelas recuperandas.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresente as recuperandas as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras, e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

As recuperandas deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação



da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

As recuperandas devem providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS



CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Atribuo o caráter sigiloso apenas das informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, contida nos documentos dos ids. 140729171 e 140729174, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº



11.101/05, e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino ao cartório que seja incluído no nome da sociedade a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II. DOS PEDIDOS DE NATUREZA CAUTELAR

Foram formulados pela sociedade pedidos de natureza cautelar.

No que diz respeito à General Motors, requer a recuperanda que a Montadora garanta, até a Assembleia Geral de Credores, o fluxo de fornecimento de 200 (duzentos) veículos por mês, faturados e pagos dentro da modalidade Capplan-FIDC e/ou da modalidade Floorplan, a critério da SIMCAUTO, cujos modelos devem ser definidos pela SIMCAUTO a cada mês; e o fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por trimestre, tratando-se de quantitativo essencial para se manter um estoque que contemple variados modelos e permita um atendimento célere das demandas mercadológicas e das premissas de gestão assumidas pela Nota Técnica para se aferir a viabilidade da operação, considerados os contratos vigentes.

Primeiramente, visando à preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a possibilidade de soerguimento, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, sendo a Montadora a fornecedora direta dos bens necessários à atividade principal da recuperanda, determino que restabeleça os termos do "Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas de Veículos e Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviço", firmado com a recuperanda, bem como as suas linhas de crédito para a aquisição de veículos para a venda, cabendo, contudo, ao Administrador Judicial apurar o quantitativo de veículos, peças e acessórios que deverão ser fornecidos por mês, para a manutenção das atividades, até que ocorra a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores.

Quanto aos demais pedidos relativos à suspensão da eficiência de cláusulas contratuais, tendo em vista a necessidade de amparar a viabilidade da reestruturação econômica, determino à Montadora GM e às instituições bancárias que sejam mantidos contratos firmados, com a suspensão da eficácia das cláusulas rescisórias, as quais tenham como causa o presente pedido de recuperação judicial.

Com relação à flexibilização de trava bancária e publicidade de protestos, o que se evidencia é a pretensão de resguardar fato futuro, não cabendo a este juízo decidir sobre algo que ainda não ocorreu.



III. Defiro o parcelamento da taxa judiciária em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir desta data.

IV. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

RIO DE JANEIRO, 9 de setembro de 2024.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular

